



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescentem-se §§ 6º a 10 ao art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 6º Os recursos destinados às ações de educação financeira de que trata o inciso VI do caput deverão ser aplicados, preferencialmente, em soluções digitais integradas aos processos de renegociações, repactuação e liquidação de dívidas no âmbito do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias - Novo Desenrola Brasil.

§ 7º As ações de educação financeira deverão observar critérios de simplicidade, acessibilidade e efetividade, sendo compatíveis com a realidade socioeconômica dos beneficiários do programa, priorizando conteúdos práticos voltados à:

- I – compreensão do custo do crédito e dos encargos financeiros;
- II – planejamento orçamentário familiar;
- III – uso consciente de instrumentos de pagamento;
- IV – prevenção do superendividamento;
- V – formação de reserva financeira.

§ 8º A implementação das ações de educação financeira poderá ser realizada de forma coordenada e interoperável entre as instituições financeiras participantes, entidades públicas e privadas e infraestruturas tecnológicas existentes, inclusive por meio da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto - Cenprot, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



* C B 2 6 7 7 0 9 7 3 1 1 0 0 *

§ 9º A Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliões de Protesto poderá disponibilizar, de forma acessória e vinculada aos processos de negociação e regularização de débitos, conteúdos informativos, ferramentas de orientação financeira e mecanismos de acompanhamento da evolução da situação cadastral e financeira do devedor, observado o disposto na legislação aplicável, especialmente na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)).

§ 10. As ações de educação financeira previstas neste artigo terão caráter orientativo, preventivo e complementar, não constituindo condição impeditiva ao acesso ao Programa, salvo disposição em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo qualificar e estruturar a execução das ações de educação financeira no âmbito do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias instituído por esta Medida Provisória, em especial diante da previsão de destinação de recursos vinculados às garantias do programa para esse fim.

O cenário atual de inadimplência no Brasil evidencia não apenas a magnitude do problema, mas sua natureza estrutural. Milhões de brasileiros, mesmo após sucessivas renegociações, retornam ao estado de inadimplência, demonstrando que a solução do endividamento não pode se limitar à concessão de descontos ou ao alongamento de prazos, sendo indispensável a incorporação de instrumentos de prevenção e reeducação financeira.

Nesse contexto, a decisão do Poder Executivo de destinar parcela dos recursos do programa à educação financeira representa avanço significativo e merece ser aprimorada sob a perspectiva de sua efetividade.

A presente Emenda não altera essa diretriz, tampouco estabelece novos encargos ou percentuais, mas propõe a organização e racionalização da aplicação desses recursos, com foco em sua integração direta aos processos de reequilíbrio financeiro e renegociação de dívidas.



A experiência nacional e internacional demonstra que ações genéricas de educação financeira, quando dissociadas da realidade concreta do endividamento, possuem impacto limitado. Por outro lado, iniciativas integradas ao momento da negociação, que dialogam diretamente com a situação financeira do devedor, apresentam maior capacidade de transformação de comportamento e redução da reincidência.

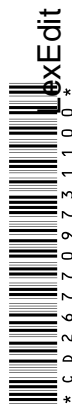
Assim, a proposta orienta que os recursos destinados à educação financeira sejam aplicados, preferencialmente, em soluções digitais integradas aos ambientes de renegociação, permitindo ao beneficiário compreender, em tempo real, as condições de sua dívida, o impacto de suas decisões e as alternativas disponíveis.

Tal abordagem promove maior eficiência na utilização dos recursos, amplia o alcance das ações e reduz custos operacionais, ao mesmo tempo em que potencializa os resultados do próprio programa.

Ademais, a Emenda propõe a atuação coordenada de diferentes agentes, inclusive a utilização de infraestruturas tecnológicas já existentes, como a Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto - Cenprot, que reúne elevada capilaridade, segurança jurídica e capacidade de integração de dados.

Ressalte-se, todavia, que a eventual disponibilização de conteúdos e ferramentas de orientação financeira por meio dessa infraestrutura não configura desvio de finalidade ou ampliação indevida de suas competências, mas sim desdobramento legítimo e funcional de sua atuação como plataforma eletrônica de suporte à regularização de débitos, à transparência informacional e à eficiência das relações econômicas, mantendo caráter estritamente acessório e vinculado às operações do programa.

Do ponto de vista econômico, a medida contribui para o aumento da taxa de sucesso das renegociações, a redução do risco



de inadimplência futura e a diminuição da exposição dos fundos garantidores, fortalecendo a sustentabilidade do programa.

Sob a ótica social, promove-se a emancipação financeira do cidadão, permitindo que a saída da inadimplência seja acompanhada da construção de novos hábitos e da prevenção de ciclos recorrentes de endividamento.

Assim, a presente Emenda transforma a educação financeira de um elemento acessório em um instrumento estruturado de política pública, integrado ao funcionamento do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias e orientado a resultados concretos, sem aumento de custos fiscais ou criação de novas obrigações.

Diante dessas razões, sua aprovação representa medida de elevado interesse público, capaz de ampliar a efetividade do Novo Desenrola Brasil e contribuir para a construção de um ambiente financeiro mais equilibrado, sustentável e inclusivo.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Deputada Lêda Borges
(REPUBLICANOS - GO)

